PREFEITURA DE NORMANDIA

PREFEITURA DE NORMANDIA Fls 058

PARECER JURIDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 004/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 – CPL

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ASSUNTO: PARECER INICIAL ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA RELACIONADOS E CORRELACIONADOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E DEMAIS SERVIÇOS NA ÁREA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer inicial acerca da possibilidade e legalidade da contratação de empresa capacitada em serviços técnicos de consultoria e assessoria relacionados e correlacionados e elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia civil, fiscalização, supervisão e demais serviços na área.

Referida contratação destina-se a atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL** e a **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, ambas do Município de Normandia/RR.**

A presente licitação beneficiará ambas as secretarias acima citadas, bem como a população do Município de Normandia, que disporá de uma melhor estrutura e conforto na prestação dos serviços ofertados pelo município na área da saúde e da educação.

Nessa esteira, a modalidade de licitação utilizada nos autos foi o pregão presencial, ante a inviabilidade da utilização do pregão na sua forma eletrônica, uma vez que a

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
PREFEITURA DE NORMANDIA Fls 059

forma eletrônica demandaria a necessidade de utilização de uma plataforma específica, bem como treinamento para os servidores responsáveis.

Outro fator determinante é que, o município não dispõe de uma rede de acesso à Internet de qualidade, nem de equipamentos de informática que atendam tal demanda. Além do mais, a modalidade presencial permite a participação de quaisquer interessados que atendam às exigências editalícias, imprimindo maior celeridade, sem prejuízo a competitividade.

O tipo de critério utilizado na mencionada licitação foi o de **"menor preço por item"**, tendo em vista que referido critério pode ser aplicado em qualquer tipo de licitação, inclusive em pregões.

Isto posto, passamos a análise legal.

2. DO FUNDAMENTO

A modalidade pregão é regulamentada pela lei nº. 10.520/2002, a qual dispõe que para a aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, sendo os bens e serviços comuns, aqueles que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, conforme reza o artigo 1º da mencionada lei. Vejamos:

> ***Art. 1º.*** *Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

De acordo com a redação legal, bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a Administração.

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA

PREFEITURA DE NORMANDIA Fls 060

Desde que possam ser efetivamente caracterizados como comuns, serviços de engenharia devem ser preferencial licitados pela modalidade de pregão. Com isso, certamente se atenderá em mais larga escala aos princípios da concorrência, da economicidade e da eficiência.

Insta salientar que, na licitação cujo objeto seja classificado como serviço de engenharia, de natureza comum, adota-se a modalidade licitatória pregão, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº. 257/2010:

> ***Súmula 257***. *O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.*

Com efeito, no que concerne ao objeto do presente processo licitatório, verifica-se que se trata de uma contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia civil. O cerne da presente questão consiste na caracterização do objeto como serviço comum ou não.

Ocorre que, analisando-se o termo de referência da presente licitação, verifica-se que a consultoria será prestada para a realização de obras e serviços de engenharia de **natureza comum, pois foram detalhadamente descritos e caracterizados no edital**, o que autoriza a utilização do pregão como modalidade licitatória.

Desta forma, fica claro que a modalidade de licitação "pregão" poderá ser utilizada na presente licitação, tendo em vista a natureza da consultoria prestada, a qual se encaixa perfeitamente como serviço comum.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o setor jurídico desta municipalidade, salvo melhor juízo, verificando a presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos, **opina favoravelmente a modalidade de licitação pregão presencial do tipo menor preço.**

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA

PREFEITURA DE NORMANDIA Fls 061

Normandia/RR, 24 de janeiro de 2023.

Mauricio Henrique R. Santos

MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

Procurador do Município

OAB/RR nº. 1712

Nomeado pelo Decreto Executivo nº. 182/2022

EM BRANCO